



HAR
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

04.00.23

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data <u>1/1/</u>
Cod. <u>61000130</u>

REMESSA EX OFFICIO Nº 92.01.29381-0 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: JUIZ FERNANDO GONÇALVES
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF
PARTE A: COMUNIDADE INDÍGENA DE SETE CERROS
ADVOGADOS: DRs. JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI E OUTROS
PARTE R: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: DR. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
PARTE R: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR: DR. MARCELO LUIS CASTRO RODOPIANO DE OLIVEIRA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. COMUNIDADE INDÍGENA. UNIÃO FEDERAL. FUNAI. INVASÃO DE TERRAS.

1. Por imperativo constitucional, incumbe à União Federal (FUNAI) a demarcação e proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas, sendo a medida cautelar preparatória instrumento hábil para operacionalizar a desintrusão da área, garantindo o direito a ser discutido no processo principal.
2. Remessa improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, preliminarmente, por unanimidade, indeferir o ingresso neste grau de jurisdição da empresa Satin S/A Agropecuária e Imóveis, que requereu o seu ingresso na condição de terceiro interessado, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à remessa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de maio de 1993 (data do julgamento).


JUIZ VICENTE LEAL (Presidente)


JUIZ FERNANDO GONÇALVES (Relator)



HAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REMESSA EX OFFICIO Nº 92.01.29381-0 - DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMº SR. JUIZ FERNANDO GONÇALVES:- A Comunidade Indígena de Sete Cerros - grupo Guarani - Kaiowá e Nhandeva - ajuizou medida cautelar preparatória contra a União Federal e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI - a fim de que estas entidades promovam a imediata retirada de invasores da área por ela tradicional e permanentemente ocupada, consoante Portaria nº 602, de 26 de novembro de 1991, do Ministro da Justiça.

Após regular tramitação, sobreveio a r. sentença de folhas 382/401, do eminente Juiz Federal SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, que, tendo como certa a ocorrência dos pressupostos legais, julgou procedente o pedido cautelar.

Houve remessa.

Nesta instância, o Procurador da República WAGNER GONÇALVES opina pela confirmação do julgado.

É o relatório.



REMESSA EX OFFICIO Nº 92.01.29381-0 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O EXMO SR. JUIZ FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):-

A Portaria nº 602, de 26 de novembro de 1991, do Ministro da Justiça, reconheceu a Área Indígena Sete Cerros, com 9.003 hectares, como de ocupação tradicional e permanente da nação indígena Kaiowá-Nhandeva, omitindo-se, no entanto, a União Federal e a FUNAI na tarefa imposta pela Constituição Federal (art. 231) de demarcação e proteção, dando ensejo a constantes invasões, proliferando-se as doenças e a destruição das roças, além da chacina da população indígena.

Esta apertada síntese, sobejamente comprovada, coloca em destaque a presença dos pressupostos autorizativos da medida para garantir a tutela jurídica que o Estado, no dizer de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, realiza por meio do processo.

O bem lançado parecer ministerial analisa com precisão a hipótese (folhas 412/413):

"Com relação ao mérito da Medida Cautelar, constata-se que a União Federal admitiu, de maneira implícita, a procedência da ação e a FUNAI reconheceu, de forma expressa, o pleito da Comunidade Indígena de Sete Cerros na sua contestação ao dizer que:



HAR

PODER JUDICIÁRIO REO Nº 92.01.29381-0/DF (VOTO) FL. 02
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

"Reitera, pois, a FUNAI, os termos da petição da Comunidade Indígena de Sete Cerros exclusivamente no que se refere à retirada imediata de todos os invasores e terceiros estranhos na Área Indígena de Sete Cerros."

Acontece que o pedido principal da Medida Cautelar é justamente o de determinar a imediata retirada de todos os invasores da área. O restante é apenas acessório. Pleitos feitos no sentido de operacionalizar o processo de desintrusão da área para que a Polícia Federal preste auxílio à FUNAI para a execução da retirada dos não-índios da área.

Assim, não há dúvida sobre o direito cristalino da Comunidade Indígena estar, usar e usufruir da área indígena de Sete Cerros, que ocupam desde tempos imemoriais na forma do art. 231 da Constituição Federal.

Quanto à confirmação do alegado periculum in mora tenho que não merece reparo a r. sentença em debate, fundada em preciso Parecer Ministerial, juntado às fls. 371/380, onde denota-se a indigna tragédia que se abate sobre a nação Guaraní-Kaiowá com a absurda incidência de suicídios ocorridos entre a população índia, especialmente entre os jovens, cansados pela ausência de terras para poderem viver de acordo com seus usos, costumes e tradições, além do processo gradativo de aculturação e desagregação social e cultural."

Com apoio nestas considerações, ocorrentes, como demonstrado, os pressupostos relativos à plausibilidade do direito e o periculum in mora, nego provimento à remessa.

↳



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

NOTA TAQUIGRÁFICA

1. ÓRGÃO JULGADOR

3ª Turma

2. DATA

12/05/93

3. PRESIDENTE

Juiz Vicente Leal

4. RELATOR

Juiz Fernando Gonçalves

5. REVISOR

6. HORÁRIO

14:00

7. TAQUIGRAFO

Velasques/Márcia

8. PROCESSO/Nº/PROCEDÊNCIA

REO 92 0129381--0 /DF

9. PRONUNCIAMENTO

VOTO-VOGAL

1ª PRELIMINAR

O SR. JUIZ TOURINHO NETO: Sr. Presidente, não vejo também razão para o adiamento. Portanto, acompanho o Sr. Juiz-Relator.

Relator - SI

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

SESSÃO DA TERCEIRA TURMA

Pauta de: 12/05/93 Julgado em: 12/05/93

REO

92.01.29381-0/DF

RELATOR: Exmo. Sr. JUIZ FERNANDO GONCALVES

REVISOR: Exmo. Sr.

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. JUIZ VICENTE LEAL

PROCURADOR DA REPÚBLICA: DR. CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES

SECRETÁRIO: ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES

AUTUAÇÃO

PARTE A	:	COMUNIDADE INDIGENA DE SETE CERROS	
ADV	:	JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI E OUTROS	
PARTE R	:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR.	:	AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS	
PARTE R	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI	
PROCUR.	:	MARCELO LUIS CASTRO R. DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA-DF	
Nº DE ORIGEM	:	9200094775	VARA : 3
JUSTIÇA	:	JUSTIÇA FEDERAL	ESTADO/COM. : DF

SUSTENTAÇÃO ORAL

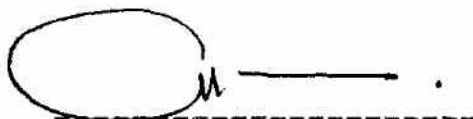
CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, preliminarmente, por unanimidade, indeferiu o ingresso neste grau de jurisdição da empresa Satin S/A Agropecuária e Imóveis, que requerera o seu ingresso na condição de terceiro interessado, e, no mérito, por unanimidade, negou provimento à remessa, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Tourinho Neto e Aristides Medeiros.

Brasília, 12/05/93.



ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Secretário(a)



JUIZ VICENTE LEAL
Presidente